



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 45.449**  
(Processo n.º. 2005/50156-4)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 201/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RURAIS DA VILA CAPISTRANO DE ABREU e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. JOSÉ GARCIA DA CUNHA – Presidente

**Relator** : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2005/50156-4

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convenio n.º 201/2003, no valor de R\$ 125.000,00 destinados a dar "Apoio ao setor primário, recuperação de estradas vicinais e uma ponte de madeira" firmado entre a SAGRI e a Associação dos Moradores Rurais da Vila Capistrano de Abreu, sendo responsável José Garcia da Cunha, Presidente.

Segundo informa o setor técnico às fls. 41, a SAGRI não atestou o cumprimento das metas do convenio, assim com a inspeção feita pelo Setor de Engenharia deste Tribunal. Assim sendo, opinou pela irregularidade das contas, com devolução da importância repassada, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. Citado na forma regimental o responsável não atendeu ao chamado desta Casa o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o relatório.

**VOTO:**

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a fazenda estadual pela importância de R\$ 125.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 37.500,00, equivalentes a 30% do débito apurado e mais R\$ 12.500,00 pela instauração da presente Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232, 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução n.º 16.720/2003-TCE.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ GARCIA DA CUNHA – Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup>. 152.908.083-53, ao pagamento da importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 12/01/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631